

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I**

ROBISON TRAMONTINA

HORACIO ULISES RAU FARIAS

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina, Horacio Ulises Rau Farias, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-982-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

Apresentação

Iniciamos a tarde de debates com o trabalho “CONTRATOS PARITÁRIOS E EQUIDADE – CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE E LIBERDADE CONTRATUAL NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO”, de autoria de Luiz Carlos Marques Filho. A pesquisa vincula o tema dogmático do Direito Civil com as teorias da justiça de Rawls, debatendo temas conexos à Filosofia do Direito no âmbito do Direito Privado. Na apresentação, o autor explicou as relações entre Direito Público e Privado na perspectiva do Direito Comercial, tecendo observações inovadoras à temática.

A sequência dos trabalhos contou com a apresentação do texto “DIREITO, ARTE E CULTURA: MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Rafael Lazzarotto Simioni e Júlia de Paula Faria. A pesquisa foi elaborada no âmbito de pesquisa entre Direito e Artes Visuais, vinculando a pesquisa ao direito à liberdade de expressão, bem como aos direitos sociais da Constituição Federal. O trabalho, em específico, vinculou o movimento da Tropicália com os direitos humanos.

O terceiro trabalho da tarde foi “DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: UMA ANÁLISE DOS EVENTOS FUTUROS E INCERTOS SOB O PRISMA DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA”, de autoria de Miriam da Costa Claudino, Aline Ouriques Freire Fernandes e Edmundo Alves de Oliveira, colocando um caso prático envolvendo o tema objeto do trabalho, relacionando-o com a teoria consequencialista.

O quarto trabalho da tarde foi o denominado “HART: MORALIDADE CRÍTICA E O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO LEGAL.” De autoria de Serrana Delgado Manteiga, a pesquisa colocou a teoria de Hart, sobretudo esboçada no estudo do livro “O conceito de Direito”, em análise frente às atualidades da pesquisa em Teoria do Direito. O estudo faz um exame analítico da Teoria, passando pelos conceitos fundamentais de ponto de vista interno e externo. Sobretudo, seu estudo volta-se à explicação do conceito de obrigação em Hart.

O quinto trabalho apresentado no grupo foi o artigo “HERMENÊUTICA JURÍDICA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL (?)”, de autoria de Juliana Lopes Scariot e Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho. A pesquisa buscou diferenciar as duas categorias no título,

procurando fazer uma divisão didática entre as referidas categorias, sobretudo a partir da perspectiva de Gadamer, destacando sua visão jurídica por meio do trabalho de Lenio Streck.

O sexto trabalho teve como título “LINGUAGEM DO DIREITO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE NIKLAS LUHMANN E DA CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT”, de autoria de Fernanda Barboza Bonfada, Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, explorando as relações entre a crítica waratiana e a perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann, traçando conexões entre as obras dos referidos autores. Essa pesquisa busca vincular, sobretudo, a crítica ao sujeito, ponto de estudo de Warat no tocante à teoria crítica, com a teoria da comunicação de Luhmann.

O sétimo trabalho da tarde teve como título “O JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO DE JOHN FINNIS E A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA: PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA COMO JUSTIFICATIVAS MORAIS E RACIONAIS PARA O DIREITO”, de autoria de Felipe Rodrigues Xavier e Davi Pereira do Lago. O trabalho buscou analisar duas correntes jusnaturalistas do século XX, tecendo críticas em relação a referidas teorias à luz das Doutrina Social da Igreja (DSI). Destacaram temas como “paz” e “meio ambiente” no contexto das referidas referências. Outra perspectiva analisada foi a de John Finnis acerca do Direito Natural, envolvendo, sobretudo, sua retomada do trabalho de Tomás de Aquino. Nessa abordagem, destaca especialmente a pergunta -por que é direito?

O oitavo trabalho, denominado “O LUGAR DO POBRE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA PRIMEIRA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DOS OPRIMIDOS”, de autoria de Elias Guilherme Trevisol, buscou destacar o tema relacionado à “porofobia”, que significa aversão aos pobres, sobretudo a partir de Adela Cortina e Henrique Dussel em sua tese. A esse conceito, adicionou concepções de sujeito de direitos voltados à teoria crítica, enfatizando a participação do sistema capitalista nesse contexto.

O nono trabalho da tarde foi o de título “ON CERTAINTY, DE WITTGENSTEIN, E CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE FUNDACIONALISTA E À FILOSOFIA DO DIREITO”, de Felipe Rodrigues Xavier, destacando a função da obra póstuma de Wittgenstein ao âmbito da Filosofia do Direito, sobretudo acerca da existência – ou não- de uma terceira fase no pensamento de Wittgenstein e sua eventual influência na perspectiva da Filosofia do Direito.

O décimo trabalho apresentado foi o denominado “OS REFLEXOS DA ALTERIDADE NA DISCIPLINA, PODER E DIREITO EM FOUCAULT”, de autoria de Felipe Jacques Silva,

buscando apresentar o referencial teórico de Michel Foucault e sua relação com o pensamento jurídico, traçando diversos exemplos jurídicos que aparecem na obra foucaultiana, destacando sua pesquisa sob a ótica dos direitos fundamentais.

O décimo primeiro trabalho foi o intitulado “PRINCIPIOLOGIA NORMATIVA E PAMPRICIPIOLOGISMO: UMA PROPOSTA À LUZ DA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO”, de autoria de Bruno Eduardo Vieira Santos, destacando o conceito de Pampricipiologismo para criticar a utilização demasiada de princípios no direito brasileiro, sobretudo no aspecto democrático.

O décimo segundo trabalho, denominado de “REFLEXÕES SOBRE O DIREITO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE”, de autoria de Albino Gabriel Turbay Junior, propôs uma reflexão do Direito a partir da Teoria dos Sistemas, debatendo o tema à luz de autores renomados da Teoria, buscando aliar o trabalho à perspectiva do Processo Civil.

O décimo terceiro trabalho, intitulado “TALES DE MILETO E A CRISE CLIMÁTICA: A IMPORTÂNCIA ANCESTRAL DA ÁGUA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL”, de autoria de Carolina Fabiane de Souza Araújo e Daniele de Oliveira Pinto, demonstrou a relevância social de sua pesquisa, expressando a relação da filosofia de Tales de Mileto como fundamento para a proteção da água.

O décimo quarto trabalho, intitulado “O SUJEITO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA À PROVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA”, de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira, evidenciou o isolamento das teorias de Hart e Dworkin em relação à crítica ao sujeito elaborada pela epistemologia crítica do século XX, sobretudo nos trabalhos de Foucault e Sartre.

O décimo quinto trabalho, denominado “A CIENTIFICIDADE DO DIREITO À PROVA: A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN SOB A PERSPECTIVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA”, de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Pedro Ernesto Neubarth Fernandes e Gabriel Dil, destacou o isolamento do projeto de ciência do Direito de Kelsen em relação aos pressupostos científicos destacados na epistemologia crítica de Bachelard, Kuhn e Popper.

O décimo sexto trabalho, intitulado “TARUFFO Y LA FILOSOFÍA PRAGMATÍSTA DE SUSAN HAACK”, de Horacio Ulisses Rau Farias, destacou os traços da epistemologia de Susan Haack utilizada para o trabalho de Taruffo.

Esperamos que esses trabalhos sirvam como fonte crítica para as pesquisas em Direito!

Robison Tramontina

Horacio Ulises Rau Farias

Bernardo Leandro Carvalho Costa

A CIENTIFICIDADE DO DIREITO À PROVA: A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN SOB A PERSPECTIVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA

THE SCIENTIFICITY OF THE RIGHT TO PROOF: HANS KELSEN'S PURE THEORY OF LAW FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL EPISTEMOLOGY

Bernardo Leandro Carvalho Costa ¹
Pedro Ernesto Neubarth Fernandes
Gabriel Dil

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivos contestar os pressupostos teóricos da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen sob a perspectiva de autores que representam a epistemologia crítica do século XX, sobretudo Gaston Bachelard, Thomas Kuhn e Karl Popper. Para tal, far-se-á uma passagem pela obra de Hans Kelsen, enfatizando suas principais influências, especialmente Kant e os pensadores do Círculo de Viena. Em um segundo momento, serão apresentadas sínteses dos trabalhos de Gaston Bachelard, Thomas Kuhn e Karl Popper, destacando-se os elementos que servem como críticas aos pressupostos elencados como fundamentais na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Em aportes finais, será feita uma análise da fragilidade da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen frente às críticas sustentadas por Gaston Bachelard, Thomas Kuhn e Karl Popper no tocante à epistemologia, destacando-se a imprescindibilidade de considerações interdisciplinares em qualquer teoria do Direito elaborada na atualidade. A metodologia aplicada é a pragmático-sistêmica, considerando-se a interdisciplinaridade como um elemento indispensável à pesquisa jurídica. A técnica de pesquisa empregada é a de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira.

Palavras-chave: Hans kelsen, Epistemologia crítica, Gaston bachelard, Thomas kuhn, Karl popper

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to challenge the theoretical assumptions of Hans Kelsen's Pure Theory of Law from the perspective of authors who represent critical epistemology of the 20th century, especially Gaston Bachelard, Thomas Kuhn and Karl Popper. To this propose, we will look at the work of Hans Kelsen, emphasizing his main influences, especially Kant and the thinkers of the Vienna Circle. Secondly, summaries of the works of Bachelard, Thomas Kuhn and Karl Popper will be presented, highlighting the elements that serve as criticisms of the assumptions listed as fundamental in Hans Kelsen's Pure Theory of Law. In final contributions, an analysis will be made of the fragility of Hans Kelsen's Pure Theory of Law in the face of the criticisms sustained by Gaston Bachelard, Thomas Kuhn and Karl

¹ Doutor em Direito Público (Unisinos e Paris 1 Panthéon-Sorbonne). Professor da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Popper regarding epistemology, highlighting the indispensability of interdisciplinary considerations in any theory of Law elaborated today . The methodology applied is pragmatic-systemic, considering interdisciplinarity as an indispensable element to legal research. The research technique used is indirect documentation, with a review of national and foreign bibliography.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hans kelsen, Epistemologia crítica, Gaston bachelard, Thomas kuhn, Karl popper

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da problemática discrepância entre os pressupostos científicos da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen e sua insustentabilidade face à epistemologia crítica do século XX.

Para tal, como temas centrais, elenca os elementos que justificam o grau de cientificidade da teoria kelseniana em um primeiro momento. Neste tópico, enfatizam-se as influências do Círculo de Viena e da Sociologia Clássica sobre os escritos de Kelsen, destacando-se o protagonismo de autores como Comte, Durkheim, Schlick e Carnap.

Ainda neste tópico, destaca-se a relevância de Kant no projeto de criação de uma Ciência do Direito, sobretudo na relação entre “ser” e “dever ser” seguido da distinção entre linguagem-objeto e metalinguagem em Carnap, como pressupostos para sua cisão em relação ao Direito.

Como elementos da Teoria Pura do Direito, perfaz-se uma passagem pelas concepções de estática jurídica, com o conjunto de conceitos próprios do Direito para o enfrentamento de suas contradições internas, sobretudo a conceituação de norma jurídica como sentido objetivo de um ato de vontade; e da dinâmica jurídica, tendo a validade como um elemento próprio de verificação da ciência do Direito.

Essa temática é encerrada com críticas aos paradoxos elencados como científicos na Teoria Pura do Direito, sobretudo por seu fechamento interno sustentado pela descrição neutra de proposições jurídicas pelo cientista do Direito.

Referidas críticas abrem outro tema central do presente artigo, a ser abordado no capítulo subsequente, referente às observações que a epistemologia crítica passou a fazer em relação às concepções de ciência no século XX.

Nesse sentido, no segundo tópico, destacam-se os elementos do chamado “século da suspeita”, com menções aos relevantes trabalhos de Marx e Freud, que põem à prova os traços estritamente científicos da racionalidade, mas, principalmente, enfatizando o trabalho de crítica epistemológica a partir de Bachelard, Thomas Kuhn e Popper.

Em tal perspectiva, conceitos centrais das obras de cada um desses autores passam a ser explorados. Em Bachelard, destacam-se os conceitos de “Obstáculo Epistemológico”, “Conhecimento Acumulado” e “Corte Epistemológico”. Em Kuhn são enfatizadas as concepções de “Paradigma”, “Comunidade Científica” e “Revolução”. Em Popper, as categorias de “Erro”, “Falseabilidade” e “Descontinuidade” são elencadas.

Como objetivos do presente artigo, busca-se fazer um contraponto entre o projeto de Ciência do Direito existente na Teoria Pura do Direito de Kelsen, com seus pressupostos próprios de fechamento científico, e as concepções dos principais autores da epistemologia crítica do século XX.

Justifica-se a presente pesquisa justamente pela necessidade de oferecer um tom crítico ao fechamento anticientífico que a dogmática jurídica apresenta ao campo do Direito, tendo grande contribuição da Teoria Pura do Direito de Kelsen nesse projeto.

A metodologia de pesquisa a ser aplicada é a pragmático-sistêmica (Rocha, 2013), sustentando-se a necessidade de abertura do Direito aos demais ramos do conhecimento como atitude científica necessária. Como método de procedimento, utiliza-se da técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira.

Em aportes finais, faz-se um balanço entre a concepção de Ciência do Direito apresentada no primeiro tópico e as concepções de ciência destacadas pelos autores da epistemologia crítica, de modo a apresentar uma resposta ao problema levantado no presente artigo.

1 A CIENTIFICIDADE DO DIREITO NA TEORIA PURA DE HANS KELSEN E O FECHAMENTO DOGMÁTICO À CRÍTICA

Na Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen encampa um inédito projeto de aproximação do Direito com pressupostos de cientificidade explorados em outros ramos do conhecimento. O enquadramento da obra kelseniana como integrante de um movimento denominado de positivismo jurídico tem origem no movimento intelectual denominado de Círculo de Viena, cuja influência é nítida nos estudos de Kelsen (Warat, Rocha, 1995).

O termo positivismo engloba uma linha de pensamento cuja sistematização foi iniciada por Comte (1998) no século XIX. Dessa vertente, o Círculo de Viena buscou elementos para empreender um projeto de atribuição de um caráter de cientificidade para o campo da Filosofia no início do século XX.

De modo bastante próximo a esse projeto, Hans Kelsen, no contexto do Círculo de Viena, buscou aplicar referido propósito ao Direito, atribuindo-lhe maior caráter de cientificidade enquanto ramo do conhecimento.

Referido projeto é perceptível em análise da própria organização da obra Teoria Pura do Direito. O livro é aberto com o capítulo “Direito e Natureza”. (Kelsen, 2015, p. 01-66).

Esses elementos de abertura preparam o problema a ser resolvido no capítulo denominado “Direito e Ciência.” (Kelsen, 2015, p. 79-120).

A tentativa de aproximação do Direito com certo grau de cientificidade é nítida, portanto, na obra de Kelsen. Além da influência do Círculo de Viena, são perceptíveis proposições da obra de Immanuel Kant em “Teoria Pura do Direito”. O próprio título tem inspiração em uma das grandes obras do pensamento kantiano, o livro “Crítica da Razão Pura.” (Kant, 1980).

Dessa obra de Kant, Kelsen passa a trabalhar com a distinção entre ser e dever ser, buscando, em seu projeto de Ciência do Direito, inverter a ordem desses fatores, de modo a justificar a existência de um princípio não baseado na causalidade para a ciência jurídica; mas, sobretudo, sustentada em um princípio denominado de imputação. (Kelsen, 2015, p. 46-101).

Nesse sentido, Rocha e Pepe (2005, p.96) explicam que:

O movimento que melhor desenvolveu a epistemologia foi o neopositivismo lógico, também chamado de Círculo de Viena. O neopositivismo parte do pressuposto que o pensamento científico já obteve um alto grau de coerência e objetividade, apenas não conseguiu construir um discurso apto a espelhá-lo. A preocupação com a ciência nesta perspectiva desloca-se dos conteúdos materiais para os formais: a arquitetura de um discurso rigoroso. Tal arquitetura para obter a harmonia de suas cadeias sógnicas é obrigada (assim como fora Kant) a expulsar o nível pragmático (o ideológico) de suas teorizações e, em troca, superestimar os níveis sintáticos e semânticos erigidos em condição de significação da ciência. Deste modo, a ciência depurada de seus aspectos ideológicos atingiria através deste processo de elucidação os requisitos epistemológicos exigidos pelo neopositivismo: neutralidade, sistematicidade, universalidade, objetividade etc. Tal matriz teve no conhecimento jurídico sua maior aplicação através de Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito.

A grande diferença, nesse aspecto, é a dependência, da Ciência do Direito, da observação de um sujeito para que os pressupostos científicos da teoria jurídica se confirmem. Nesse sentido, uma vez que os comandos do dever ser não refletem imediatamente uma resposta causal, há a necessidade de um sujeito para atribuir sentido à violação das condutas reprovadas pela Ciência do Direito em suas proposições.

Há uma influência nítida, portanto, dos pressupostos sustentados pelo Círculo de Viena na obra de Hans Kelsen. A elevação do Direito a certo grau de cientificidade segue, na Teoria Pura do Direito, uma proposta característica da Filosofia do início do século XX. Nesse sentido:

Desse modo, a ciência refinada de seus aspectos ideológicos alcançaria, por meio desse processo de elucidação, os requisitos epistemológicos exigidos pelo neopositivismo: neutralidade, sistematicidade, universalidade, objetividade. Tal matriz teve na teoria jurídica sua maior aplicação por meio de Hans Kelsen, na sua Teoria Pura do Direito (Rocha, 2016, p. 28).

O termo “Positivismo” aderido por Kelsen representa uma corrente de pensamento cuja origem parte da sistematização realizada por Comte no século XIX, mas que, no momento de redação da Teoria Pura do Direito encontra-se ao menos em uma segunda onda de trabalhos.

Nesse sentido, a influência positivista de Kelsen possui maior presença do pensamento de Moritz Schlick (1985, p. 39-64), grande expoente do Círculo de Viena, que utilizou o termo “correntes positivistas” para distinguir os diferentes movimentos positivistas formados até então. Interessante notar, nesse aspecto, que, apesar das diferentes “correntes positivistas”, seus expoentes não se preocupavam com uma definição precisa do que fosse o positivismo em si, diferenciando apenas suas diferentes correntes de pensamento. (Rocha; Costa, 2021, p. 208).

Kelsen, sua vez, na Teoria Pura do Direito, adota uma postura que pode ser classificada como neopositivista em relação a referidas correntes. Referida definição parte de sua pretensão em descrever um objeto, o Direito, cuja definição conceitual é extremamente difícil. Nesse sentido, a exemplo dos representantes do Círculo de Viena, Kelsen empreende um projeto de criação de uma linguagem específica e rigorosa para observar o Direito.

De certo modo, os pensadores do Círculo de Viena já haviam encabeçado essa empreitada com o intuito de descrever os movimentos positivistas anteriores ao seu advento. Tal postura, como se vê, aproxima Kelsen e os pensadores do Círculo de Viena.

No âmbito do Círculo de Viena, quem melhor representa essa tentativa é Rudolf Von Carnap. (Schlick; Carnap, 1985). Em sua obra, a distinção entre linguagem-objeto e metalinguagem é ilustrativa na criação de uma linguagem rigorosa para separar os movimentos positivistas anteriores (linguagem-objeto) a serem descritas pelo neopositivismo (metalinguagem).

Portanto, a exemplo do Círculo de Viena, o principal objetivo de Kelsen é criar uma linguagem rigorosa para sustentar sua distinção entre o Direito (linguagem-objeto) e a Ciência do Direito (metalinguagem), em pressupostos que partem da tradicional distinção de Carnap.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a epistemologia jurídica presente na obra kelseniana acredita ser possível obter um alto grau de cientificidade e rigor teórico no Direito a partir do momento em que constrói um discurso autônomo, capaz de descrever o fenômeno jurídico por meio de um segundo nível de linguagem (a metalinguagem). (Rocha, 2016, p. 29).

Do projeto kelseniano derivam correntes posteriores, que encontram sua aplicação sobretudo nos estudos empreendidos por Norberto Bobbio, um dos seguidores do pensamento kelseniano:

A Filosofia Analítica do Direito possui um vasto leque de aplicações. O projeto de construção de uma linguagem rigorosa para a ciência do Direito foi adaptado principalmente por Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito) e por Norberto Bobbio (Ciência do Direito e Análise da Linguagem). Ambos podem ser considerados neopositivistas, pois postulam uma ciência do Direito alicerçada em proposições normativas que descrevem sistematicamente o seu objeto. Trata-se de uma metateoria do Direito que, ao contrário do positivismo legalista dominante na tradição jurídica (que confunde lei e direito), propõe uma ciência do Direito como uma metalinguagem distinta do seu objeto. (Rocha, 2005, p. 31).

As influências de Kelsen em sua tentativa de atribuir maior grau de cientificidade ao Direito também podem ser conectadas aos precursores da sociologia clássica, sobretudo ao pensamento de Émile Durkheim (2012, p. 07). Nesse sentido, a elaboração do conceito de fato social, como um elemento apto a isolar elementos subjetivos da observação de determinado fato na sociedade, influenciam a elaboração do conceito de norma jurídica por Kelsen.

De um lado, para Durkheim (2002, p.11), o fato social representa “Toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter”.

Kelsen, por sua vez, sustenta a concepção de norma jurídica como um elemento puro de análise do Direito, ao ser utilizado pelo cientista do Direito em sua conduta de imputação a partir de pressupostos bem delimitados de prescrição, permissão, proibição ou faculdade. Para Kelsen, portanto, o relevante é o sentido objetivo de um ato de vontade representado pela norma jurídica. (Kelsen, 2015, p. 03).

Nesse sentido:

O que transforma este fato num ato jurídico (lícito ou ilícito) não é sua facticidade, não é o seu ser natural, isto é, o seu ser tal como determinado pela lei da causalidade e encarrado no sistema da natureza, mas o sentido objetivo que está ligado a esse ato, a significação que ele possui. O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma. A norma funciona como esquema de interpretação. (KELSEN, 2005, p. 04).

As influências do pensamento de Kelsen estão fortemente marcadas pela distinção feita por Rudolf Von Carnap entre os dois diferentes níveis de linguagem: a linguagem-objeto e a metalinguagem. (Schlick, 1975). Em sua teoria geral dos signos, como unidades mínimas

de linguagem, Carnap distinguiu dois diferentes níveis para sua possível observação. Referida distinção tinha o condão de evitar contradições entre os enunciados.

No Direito, sabendo-se que o sujeito que atribui sentido às condutas jurídicas e antijurídicas (imputação) poderia entrar em contradição se estivesse no mesmo nível de linguagem ao descrever as proposições jurídicas, Kelsen propõe uma distinção inédita entre Direito e Lei.

Para Carnap, o primeiro nível da linguagem está centrado na sintaxe, ou seja, na análise da correção dos enunciados de acordo com sua estrutura. Nesse sentido, na língua portuguesa, por exemplo, um enunciado que possua sujeito, verbo e complemento estaria correto em uma análise sintática, desde que não houvesse, do mesmo modo, erros de ortografia.

O segundo nível, por sua vez, é voltado à semântica, ou seja, ao sentido dos enunciados verificados no plano sintático. Nesse nível, um enunciado que menciona que “a cadeira é branca” deve ser verificado a partir da experiência do sujeito que observa a correção do referido enunciado em relação ao mundo.

Com essa distinção, Kelsen propõe a análise do direito positivado de determinado país, ao que ele relega ao plano da linguagem-objeto, descrevendo-o por meio de uma linguagem neutra, centrada em um segundo nível: a metalinguagem. (Warat; Rocha, 1985, p. 50). Essa atividade, de descrição neutra, seria típica do cientista do Direito. Nesse sentido: “As normas são a linguagem-objeto, as regras de direito sua metalinguagem descritiva.” (Warat; Rocha, 1995, p. 51).

Ao cientista do Direito caberia, portanto, a simples formulação de proposições jurídicas do tipo “Se matar, deve ser punido”, imprimindo um tom de neutralidade científica à Ciência do Direito.

Tal pureza, entretanto, não atingiria o Direito (linguagem-objeto), mas tão somente a Ciência do Direito. Por essa razão, é incorreto afirmar que Kelsen separa Direito e moral. O que Kelsen propõe é uma separação entre Direito e Ciência do Direito; essa última, sim, com pretensa neutralidade moral:

Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, [...] (Kelsen, 2015, p. 82).

Nessa separação, o cientista do Direito, com pretensão de isolamento, não estaria encarregado das proposições jurídicas:

Proposições jurídicas são, por exemplo, as seguintes: Se alguém comete um crime, deve ser-lhe aplicada uma pena; se alguém não paga a sua dívida, deve proceder-se a uma execução forçada do seu patrimônio; se alguém é atacado de doença contagiosa, deve ser internado num estabelecimento adequado. [...] A norma estatuída pelo legislador que prevê a execução do patrimônio daquele que não indeniza o prejuízo causado pela não-cumprimento de sua promessa sponsalícia, e a proposição descritiva dessa norma, formulada pela ciência jurídica: quando alguém não indeniza o prejuízo causado pelo não-cumprimento de uma promessa sponsalícia deve proceder-se a execução forçada do seu patrimônio- têm caráter logicamente diverso. (Kelsen, 2015, p. 85-86).

Considerando-se essa distinção entre linguagem-objeto e metalinguagem em Carnap, a verdade é um critério de verificação no âmbito da metalinguagem. Assim, para confirmar que “uma cadeira é branca”, o observador precisa, necessariamente emitir um parecer que confirme a verdade de referida observação.

-Estaria, nesse sentido, o cientista do Direito, encarregado de confirmar a verdade das proposições jurídicas?

Não. Kelsen neutraliza a questão da verdade a partir da criação de um outro critério de verificação: a validade. Assim, as normas jurídicas de determinado país (linguagem-objeto), a partir da qual as proposições jurídicas são construídas pelo cientista do Direito, não são verdadeiras ou não; mas válidas ou inválidas:

A distinção revela-se no fato de as proposições normativas formuladas pela ciência do direito, que descrevem o Direito e que não atribuem a ninguém quaisquer deveres ou direitos, poderem ser verídicas ou inverídicas, ao passo que as normas de dever-ser, estabelecidas pela autoridade jurídica- e que atribuem deveres e direitos aos sujeitos jurídicos- não são verídicas ou inverídicas, mas válidas ou inválidas, [...] (Kelsen, 2015, p. 82).

Sendo assim, a verificação efetuada na Ciência do Direito diz respeito à compatibilidade da norma analisada com uma norma de grau superior na hierarquia, encontrando, ao topo, a Constituição e, além disso, pressupondo a norma fundamental como um critério de atribuição de validez ao ordenamento jurídico. Tais elementos fundam a base da dinâmica jurídica construída por Kelsen (2015, p. 215-308).

A “pureza do Direito”, portanto, encontra guarida no âmbito da Ciência do Direito- e não no Direito propriamente dito. A proposta de Kelsen busca a observação do Direito por meio de conceitos, destacando-se, nesse caso, a análise sobre as normas jurídicas enquanto atos de vontade em seu sentido objetivo.

O sentido subjetivo dos atos de vontade escapa à análise do cientista do Direito, na medida em que, dependendo do ponto de vista do observador, a atribuição de sentido pode ser diferente. No ato de fumar, por exemplo. Em seu sentido subjetivo, um médico poderia

considerá-lo como prejudicial à saúde; um psicólogo poderia explicá-lo a partir do hábito de fumar dos pais do sujeito que fuma; e assim por diante.

No contexto acima, ao analisar o ato de fumar, ao cientista do Direito cabe apenas a análise do sentido objetivo do referido ato de vontade. O cientista do Direito, por exemplo, analisando o direito positivado de determinado país (linguagem-objeto) poderia afirmar que “é proibido fumar”, construindo, a partir dessa descrição, uma proposição jurídica do tipo “se fumou e é proibido, deve ser punido” (metalinguagem).

Kelsen, portanto, bebendo principalmente nas “correntes positivistas” do século XIX (Schlick, 1985, p. 62), mas também nos pensadores do Círculo de Viena, em Kant e em algumas concepções da sociologia clássica, sobretudo Comte e Durkheim, propõe a construção de uma teoria pura do Direito, atribuindo um caráter científico à Ciência do Direito a partir de um fechamento rigoroso conceitual.

Uma das consequências da convincente teoria de Kelsen é a autorreprodução de uma dogmática jurídica, que pressupõe o fechamento do Direito à análise de conceitos próprios, inaptos à crítica. Tais pressupostos, como se verá no próximo tópico, são diametralmente opostos às diferentes aos teóricos da crítica que se desenvolveu ao longo do século XX.

2 A CIÊNCIA PERANTE A EPISTEMOLOGIA CRÍTICA: BACHELARD, THOMAS KHUN E POPPER

O esforço intelectual de Kelsen na busca da construção de uma lógica científica ao Direito, sobretudo em suas duas edições da obra Teoria Pura do Direito, publicada em 1934 e reeditada e ampliada em 1960, coincidiram com a abertura de um século marcado pela suspeita.

Nesse sentido, o século XX, que já convivía com as marcas do pensamento marxista e a desconfiança da influência do espectro econômico sobre os demais âmbitos da sociedade, passou a adicionar cada vez mais elementos teóricos de desconstrução de certezas científicas afirmadas em momentos anteriores. Destaca-se, em tal contexto, a publicação de “O Ego e o Id”, de Freud (1923), enfatizando a força do inconsciente e do subconsciente sobre o sujeito.

Com o século da suspeita, o advento da epistemologia crítica pode ser destacado com os trabalhos de Bachelard, Thomas Kuhn, Popper e Foucault. Em comum, referidos autores voltaram-se à crítica dos próprios pressupostos para o conhecimento científico nas diferentes áreas do conhecimento.

Bachelard (2006), em sua obra “Epistemologia”, publicada originalmente em 1971, destaca a categoria “obstáculo epistemológico” (2006, p. 165) como um desafio ao desenvolvimento do pensamento científico. Para Bachelard, o conhecimento científico necessariamente deve permitir um corte epistemológico a ser efetuado em relação ao conhecimento acumulado. Algo científico, portanto, é algo que deve estar aberto à contestação de seus próprios pressupostos de cientificidade.

Nesse sentido, destacam Rocha e Pepe (2005, p. 97):

No entanto, é Gaston Bachelard que ao descortinar seu racionalismo aplicado, efetua a crítica mais eficaz ao modelo de ciência positivista-formal. Bachelard procura encontrar um lugar para a epistemologia na história e ao examinar esta questão conclui que não existe uma cronologia linear (uma lenta acumulação de conhecimento) na história. Isto é, a história é a história das revoluções (descobertas) científicas. A epistemologia não é para Bachelard uma metalinguagem da ciência, mas uma metalinguagem da produção do conhecimento científico. E, embora coincida com Popper na constatação da inexistência de verdades definitivas consegue superá-lo amplamente por questionar a verdade também na história. Ou seja, Popper indetermina a ciência no presente e determina-a pelo passado, enquanto Bachelard interroga a história para problematizar a ciência.

Thomas Kuhn (2003), por sua vez, com a publicação de “A estrutura das revoluções científicas”, originalmente publicada em 1962, desenvolve o conceito de paradigma para demonstrar o conjunto de fontes e estruturas que definem os pressupostos do conhecimento científico em cada uma das diferentes épocas na história. Nesse sentido:

A tentativa de descobrir a fonte dessa diferença levou-me ao reconhecimento do papel desempenhado na pesquisa científica por aquilo que, desde então, chamo de “paradigmas”. Considero “paradigmas” as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência. Quando esta peça do meu quebra-cabeça encaixou no seu lugar, um esboço preliminar deste ensaio emergiu rapidamente. (Kuhn, 2003, p. 13)

Com esse propósito, Kuhn (2003) elenca diferentes paradigmas científicos que foram diametralmente alterados a partir da própria contestação científica desses parâmetros, com grande ênfase para a chamada “revolução copernicana” na ciência. Em síntese, um paradigma científico não apenas deve afirmar os critérios científicos de suas afirmações e comprovações, mas, sobretudo, estar aberto à própria contestação.

Ao mesmo tempo, Kuhn (2003) destaca que algo fundamental para sustentar o paradigma científico de cada época é a compromisso que a sociedade científica emprega para defender esses paradigmas. A ciência, nesse sentido, não é algo que se move por si só ou de

modo individual, mas que, a cada desafio e nova descoberta, deve estar apoiada pela comunidade científica:

A ciência normal, atividade na qual a maioria dos cientistas emprega inevitavelmente quase todo seu tempo, é baseada no pressuposto de que a comunidade científica sabe como é o mundo. Grande parte do sucesso do empreendimento deriva da disposição da comunidade para defender esse pressuposto- com custos consideráveis, se necessário. Por exemplo, a ciência normal frequentemente suprime novidades fundamentais, porque estas subvertem necessariamente seus compromissos básicos.

Em outras ocasiões, uma peça de equipamento, projetada e construída para fins de pesquisa normal, não funciona segundo a maneira antecipada, revelando uma anomalia que não pode ser ajustada às expectativas profissionais, não obstante esforços repetidos. Desta e de outras maneiras, a ciência normal desorienta-se seguidamente. E quando isto ocorre- isto é, quando os membros da profissão não podem mais esquivar-se das anomalias que subvertem a tradição existente da prática científica- então começam as investigações extraordinárias que finalmente conduzem a profissão a um novo conjunto de compromissos, a uma nova base para a prática da ciência. (Kuhn, 2003, p. 24-25).

Quando há alteração dos pressupostos que guiam o patamar científico de determinada comprovação, acompanhada de um movimento de apoio pela comunidade científica, ocorre o que Kuhn denomina de revoluções científicas, ou seja, eventos excepcionais em que há alteração de compromissos profissionais. Trata-se de eventos desintegrados da tradição até então vinculada à chamada ciência normal. A mudança na ciência normal é, em síntese, uma mudança de paradigma. (Kuhn, 2003, p. 25).

Nesse sentido, juntamente com o conceito de “ciência normal”, Kuhn aborda a concepção de “regras aceitas”, como padrões que regem o paradigma científico de determinado momento da história:

Regras aceitas. A investigação histórica cuidadosa de uma determinada especialidade num determinado momento revela um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação. Essas são os paradigmas da comunidade, relevados nos seus manuais, conferências e exercícios de laboratório. (Kuhn, 2003, p. 67)

Em contraposição às regras aceitas, uma atitude científica deve ser capaz de conduzir um meio eficaz de representar a mudança nos mesmos paradigmas que orientam referida pesquisa, permitindo uma transição paradigmática. (Kuhn, 2003, p. 78). Para Kuhn (2003, p. 116):

A transição de um paradigma em crise para um novo, do qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo obtido através de uma articulação do velho paradigma. É antes uma reconstrução da área de

estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações.

Kuhn, portanto, em linha epistemológica crítica, também observa o nível de abertura da ciência em relação aos paradigmas que a sustentam ao longo das revoluções científicas.

Em toada também crítica, Karl Popper (1975), em “A lógica da pesquisa científica”, destaca que um sistema científico ou empírico não é formado apenas por sua verificabilidade, mas, sobretudo, pela possibilidade de apontamento de sua “falseabilidade.”

Nesse sentido:

Contudo, só reconhecerei um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação pela experiência. Essas considerações sugerem que deve ser tomado como critério de demarcação, não a *verificabilidade*, mas a *falseabilidade* de um sistema. Em outras palavras, não exigirei que um sistema científico seja suscetível de ser dado como válido, de uma vez por todas, em sentido positivo; exigirei, porém, que sua forma lógica seja tal que se torne possível validá-lo através de recurso a provas empíricas, em sentido negativo: *deve ser possível refutar, pela experiência, um sistema científico empírico*. (Popper, 1975, p. 42)

Em síntese, destacam Rocha e Pepe (2005, p. 97):

Popper, sem questionar a linear historicidade neopositivista, rejeita o seu ideal de ciência pronta e acabada. Para ele, o conhecimento científico é sempre aproximado, devendo ser testado e retificado constantemente. Substitui inteligentemente os tradicionais critérios de “verdade” científica pelo de falsificabilidade.

Para Popper, portanto, são inafastáveis para o desenvolvimento da ciência o reconhecimento do erro e da falseabilidade. O conhecimento científico é marcado, sobretudo, por projetos de descontinuidade.

Em passagem pelos autores da epistemologia crítica, sobretudo os trabalhos de Bachelard, Thomas Kuhn e Popper, enfatizados no presente trabalho, é perceptível a fragilidade da pretensa intensão de criação de uma Ciência do Direito por Hans Kelsen, sobretudo pela ausência de possibilidade de contestação de uma teoria baseada em elementos exclusivamente próprios e internos.

Sobre esse aspecto, a crítica de Rocha e Pepe (2005, p. 112) é enfática:

Na verdade, o que os juristas dogmáticos afirmam ser ciência não passa de um conjunto de crenças, valores e noções, que, articulado no interior de uma formação-discursiva, imposta por ser competente, dá o efeito de ser um conhecimento sistemático e coerente. Estas representações são utilizadas pelos “juristas de ofício” em suas práticas cotidianas e constituem o que se denomina “senso comum teórico”.

Por meio deste efeito de sistematicidade, ele esvazia a história das determinações da sociedade que o constitui. No momento em que afirma a cientificidade deste senso comum teórico, o discurso do direito pretende afirmar a impossibilidade de seu questionamento. Postular, desta forma, um conhecimento sistemático e objetivo do direito é impor um tipo de imaginário, que organiza o social, ao mesmo tempo em que se tenta ocultar as suas funções políticas. Assim, no saber jurídico dominante, a maior parte das análises produzidas prefere não assinalar as dimensões sociais dos diferentes discursos do Direito, bem como o seu papel, enquanto um dos elementos constituintes das relações político-sociais.

Observa-se, nesse aspecto, como a proposta de criação de uma Ciência do Direito por Hans Kelsen encontra-se isolada em relação às demais áreas do conhecimento ao longo do século XX, sobretudo a epistemologia crítica, que ganhou destaque pelo tom de contestação em relação aos parâmetros científicos aplicados nas diferentes áreas do conhecimento.

Em razão disso, apesar do relevante trabalho prestado por Hans Kelsen ao elaborar a Teoria Pura do Direito, pretendendo aproximar o Direito de critérios de cientificidade aplicados à época, referida teoria não se sustenta sob a ótica da epistemologia crítica elencada do presente trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu ao longo do artigo, a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen propõe uma separação entre Direito e Ciência do Direito. Nessa perspectiva, a Ciência do Direito, enquanto espectro neutro da Teoria, teria uma capacidade de isolamento em relação a elementos como a moral e a política, apresentando alto grau de cientificidade.

Nessa elaboração, Kelsen apresenta uma série de conceitos rigorosos, dentro dos quais haveria um fechamento conceitual do Direito. Assim, influenciado por pensadores do Círculo de Viena, essa linguagem rigorosa sustenta a criação de concepções específicas, a exemplo da ideia de norma jurídica, como um modo de observar o mundo pelo cientista do Direito, e de proposições jurídicas, a serem elaboradas com neutralidade, em um segundo nível (metalinguagem) pelo jurista, a partir da observação do direito positivado (linguagem-objeto). Tais concepções fazem parte de relevante parte da obra kelseniana, denominada de estática jurídica.

Viu-se, na mesma linha, o modo como Kelsen apresenta critérios próprios de verificação da Ciência do Direito, que substitui a verdade pela validade, ou seja, pelo fato de estar uma norma observada pelo cientista do Direito (linguagem-objeto) em consonância com uma norma de hierarquia superior para que seja verificada. Retirando a verdade como critério de verificação, portanto, Kelsen propõe uma teoria escalonada de normas, chegando-se à

Constituição e à norma pressuposta (norma fundamental) como elementos últimos e verificação do Direito. Referidas concepções são elencadas no âmbito da dinâmica jurídica.

O problema da convincente teoria científica de Kelsen, que é dependente de um sujeito para atribuição e sentido para a norma jurídica (imputação), é que o grau de fechamento próprio destacado o longo da Teoria Pura do Direito é diametralmente oposto às críticas feitas pelos autores da epistemologia crítica ao longo do século XX.

Nesse sentido, ao passo que a Teoria Pura do Direito de Kelsen afirmava-se em graus próprios de verificação e fechamento, mostrou-se no segundo tópico do artigo como Gaston Bachelard (2006) denunciava os limites do “conhecimento acumulado” como um “obstáculo epistemológico” para o avanço científico. Sustentava-se, nesse mesmo propósito, a necessidade de realização de um “corte epistemológico” para a evolução do pensamento.

De modo semelhante, viu-se como Thomas Kuhn (2003) apontava a relevância da “comunidade científica” na alteração de paradigmas que guiam o conhecimento científico em diferentes épocas, destacando, na mesma toada, o modo como as revoluções científicas alteram referidos paradigmas, sendo, a capacidade de mudança, uma condição para o desenvolvimento científico.

Em tom semelhante, por meio da teoria de Karl Popper (1974), viu-se a relevância da percepção do “erro” e das condições de apontamento de “falseabilidade” nas diferentes correntes do pensamento científico, sendo, a “descontinuidade” um dos elementos fundamentais para sua percepção.

Como resposta ao problema levantado no presente artigo, portanto, é imprescindível que a Teoria Pura do Direito de Kelsen seja analisada paralelamente aos trabalhos dos grandes autores da epistemologia crítica do século XX.

O objetivo de referida comparação é permitir uma crítica ao isolamento do Direito enquanto tentativa de conhecimento científico, isolando-se em conceitos e critérios de verificação própria, que sustentam atualmente uma dogmática jurídica, livre de críticas, cujos paradoxos são percebidos em sua auto-observação cotidiana.

Desse modo, ao menos desde o advento da epistemologia crítica sustentada nos trabalhos de Bachelard, Kuhn e Popper, não há como negar a insuficiências das teorias que sustentam um certo grau de cientificidade do Direito partindo de um grau de isolamento em relação às demais áreas do conhecimento.

Nesse patamar encontra-se a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, elaborada ainda sem a consideração do movimento da epistemologia crítica em relação à ciência, não estando, o Direito, isolado nesse ponto.

Conclui-se, desse modo, que qualquer teoria atual do Direito deve levar em consideração não apenas as observações da epistemologia crítica do século XX, mas também traçar elementos de transdisciplinaridade que são imprescindíveis ao pensamento jurídico.

REFERÊNCIAS

AYER, A. J. (Org.). **El positivismo lógico**. Madrid: 1993.

BACHELARD, Gaston. **A Epistemologia**. Lisboa: Edições 70, 2006.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. V.4. Rio de Janeiro: MEC, 1877- 1923.

COMTE, Auguste. *Cours de philosophie positive I*. Présentation et notes par Michel Serres, François Dagonet, Allal Sinaceur. Paris : Hermn, **1998**.

_____. **Reorganizar a sociedade**. 3. Ed. Lisboa: Guimarães Editores, 1993.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Edipro, 2012.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

FERNANDES, Florestan (Cord.). **Durkeim**. Coleção grandes cientistas sociais. Vol. 01. 5. ed. São Paulo: Ática, 1990.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 10ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

PEIRCE, Charles S. **Ecrits sur le signe**. Paris: Éd. du Seuil, 1978.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: Cultrix, 1974.

QUITANDERO, Tania (org.). **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. **La problemática del discurso jurídico: (des)legitimando el poder soberano del estado contemporáneo**. Curitiba: Prismas, 2016.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Pressupostos epistemológicos da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 207-220, 2021.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de linguistique générale**. Paris: Payot & Rivages, 2000.

SCHLICK, Moritz. **Positivismo e Realismo**. In. SCHLICK, Moritz; CARNAP, Rudolf. **Coletânea de Textos**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 39-64.

SCHLICK, Moritz; CARNAP, Rudolf. **Coletânea de Textos**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

SCHLICK, Moritz; CARNAP, Rudolf; POPPER, Karl R. **Coletânea de textos**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia clássica: Marx, Durkheim e Weber**. Petrópolis, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado Lógico-Filosófico e Investigações Filosóficas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.